



À SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PERP-19.2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE PALMÁCIA/CE.

CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ n.º 11.417.068/0001-97 com sede na Rua Presidente Dutra, 262, Alto Guaramiranga, Canindé/CE, CEP: 62.700-000, representada por ANTÔNIO LAIRTON JUCÁ PEREIRA, brasileiro, empresário, casado, de CPF n.º 495.303.053-20, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de desabilitação da empresa ora recorrente pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A intenção recursal foi lançada na data de 25 de setembro, findando, portanto, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do presente recurso, na data de 28 de setembro de 2023.

DOS FATOS

No dia 19 de setembro do corrente ano, a empresa ora recorrente foi desabilitada do procedimento licitatório em epígrafe, tendo como razão apresentada por V. Senhoria para tal ato, o suposto descumprimento de item de n.º 6.1.1.2, o qual considera identificação do fornecedor, nos casos em que o licitante anexe proposta adicional e/ou alheio ao item em disputa.

Em que pese as exigências estarem contidas no edital, não há razão de ser a desclassificação da recorrente pelos fundamentos jurídicos que passa a apontar.

DO DIREITO

De forma objetiva, destaca-se que a exigência imposta e, em consequência, a inabilitação da empresa ora recorrente são abusivas e desarrazoadas.

RUA PRESIDENTE DUTRA, 262 – ALTO GUARAMIRANGA- CANINDÉ- CEARÁ
FONE (85) 9 99776-8257
CNPJ: 11.417.068/0001-97
caioconstrucoes@outlook.com.br

No que tange à cláusula editalícia em discussão, não se vislumbra, tampouco pode se admitir que dentre as várias propostas dos licitantes, levando em consideração todos os lotes, a proposta da ora recorrente pudesse acarretar em sua identificação, somando-se a isto, o fato de ainda haver readequação da mesma.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, afinal, a finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigor exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018**

Portanto, considerando que esta recorrente atende perfeitamente às qualificações dispostas no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

Ademais, a forma adotada para este procedimento licitatório, divisão por lotes, traz ao certame **economicidade**, aspecto que deriva diretamente do princípio norteador e constitucional da **eficiência**. Exatamente o que se busca com a apresentação de um só documento de proposta para

todos os lotes, sendo facultado ao licitante a apresentação de proposta para um, ou todos os lotes descritos no edital.

Ora, no desabilitar da recorrente pelas razões alegadas, vê-se que há grave ferimento aos princípios da razoabilidade, e da proporcionalidade, princípios basilares da Administração Pública, e consequentemente aplicáveis a todo e qualquer procedimento licitatório, na medida em que a desabilitação sob alegação de que haveria identificação da licitante é totalmente descabida, e poderia ser ainda, caso não tivesse havido o ato que se busca impugnar, readequada.

Importante apontar assim, que não haveria de forma alguma, qualquer tipo de prejuízo ao erário, algo que, sim, veementemente deve-se ilidir.

O ato impugnado, além de ferir os princípios já elencados, também vai de encontro à própria isonomia, já desabilita concorrente de forma equivocada e demasiadamente formal, conferindo falta de tão importante aspecto entre os licitantes.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como ocorre no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada habilitada a licitante recorrente.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de tal ato.

Canindé/CE, 28 de setembro de 2023.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

**ANTONIO LAIRTON
JUCA**

PEREIRA:49530305320

Assinado de forma digital por
ANTONIO LAIRTON JUCA
PEREIRA:49530305320

Dados: 2023.09.28 13:52:16 -03'00'

CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

representada por ANTÔNIO LAIRTON JUCA PEREIRA

CNPJ n.º 11.417.068/0001-97